

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /95

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária do Município de VILA ALTA e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
LIVRO PRIMEIRO ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PARTE GERAL EM 30 de dezembro 195

TÍTULO I EDIÇÃO N.º 4540.

Das Normas Gerais e Complementares

CAPÍTULO I Da Legislação Tributária

Art. 2º. A expressão "legislação tributária", compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos e a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

passivo;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

Art. 5º. O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de outubro/1966) e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Art. 7º. Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício financeiro.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II Da Administração Tributária

Art. 8º. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação "fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 9º. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11. A autoridade julgadora dará solução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da sua apresentação.

§ 1º. A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º. Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III Da Obrigação Tributária

SEÇÃO I Das Modalidades

Art. 12. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal e a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II Do Fato Gerador

Art. 13. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III Do Sujeito Ativo

Art. 15. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Vila Alta é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV Do Sujeito Passivo

SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II Da solidariedade

Art. 19. São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que continua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, pelo salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SUBSEÇÃO III Do Domicílio Tributário

Art. 21. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram ou fatos poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultam a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 22. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SEÇÃO V

Da Responsabilidade Tributária

SUBSEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 23. Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 25. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 27. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos casos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelares e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO III Da Responsabilidade por Infrações

Art. 29. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 30. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 27, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV Do Crédito Tributário

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 32. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 34. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II Da Constituição do Crédito Tributário

SUBSEÇÃO I Do Lançamento

Art. 35. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 37. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

III - lançamento por declaração: quando dor efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificação do lançamento.

§ 6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 38. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto à qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 39. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação em órgão oficial do Município ou Estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

- a) - no órgão oficial do Município;
- b) - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) - no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 40. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 41. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributária, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º. O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO II Da Fiscalização

Art. 42. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções e vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os feitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 43 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habilitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 44. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de outubro/1966);

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Art. 45. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 46. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

SUBSEÇÃO III Da Cobrança e Recolhimento

Art. 47. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 48. Aos créditos tributários do Município aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 49. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 50. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 51. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 52. O Prefeito poderá fixar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

SUBSEÇÃO IV Da Restituição

Art. 53. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 54. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória de restituição.

Art. 55. A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 56. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 53 da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 57. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III Da Suspensão do Crédito Tributário

SUBSEÇÃO I Das Modalidades de Suspensão

Art. 58. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SUBSEÇÃO II Da Moratória

Art. 59. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 60. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 61. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 62. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO III Do Depósito

tributária:

Art. 63. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação

Código;

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 83 deste

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação ou extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 64. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito

prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Livro Primeiro - Título II);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os

interesses do fisco.

Art. 65. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário

apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido

a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por

iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer

procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito

passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não

poder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 66. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 67. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 68. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV

Da Cessação do efeito Suspensivo

Art. 69. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO IV

Das Extinção do Crédito Tributário

SUBSEÇÃO I

Das Modalidades de Extinção

Art. 70. Extinguem o crédito tributário:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SUBSEÇÃO II Do Pagamento

Art. 71. O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 72. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 73. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 74. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO III Da Compensação

Art. 75. O Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, poderá compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO IV Da Transação

Art. 76. O Poder Executivo poderá celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SUBSEÇÃO V Da Remissão

Art. 77. Para atender interesse público plenamente justificável, poderá o Poder Executivo conceder remissão total ou parcial do crédito tributário.

SUBSEÇÃO VI Da Prescrição

Art. 78. A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

IV - pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município.

Art. 79. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SUBSEÇÃO VII Da Decadência

Art. 80. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 79 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO VIII Da Conservação do Depósito em Renda

Art. 81. Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 67 deste Código.

SUBSEÇÃO IX Da Homologação do Lançamento

Art. 82. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 37, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

SUBSEÇÃO X Da consignação em Pagamento

Art. 83. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do art. 81.

SUBSEÇÃO XI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 84. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da

obrigação.

§ 1º. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

SUBSEÇÃO I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

SUBSEÇÃO II

Da Isenção

Art. 86. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I - deste Código ou de Lei Municipal subsequente;
- II - de lei federal complementar, nos termos da Constituição da República

Federativa do Brasil.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 1º. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º. O Executivo poderá isentar de Impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

Art. 87. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro par qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 62.

Art. 88. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO III Da Anistia

Art. 89. Nos termos do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Vila Alta, é vedado ao Município conceder anistia fiscal.

CAPÍTULO V Da Dívida Ativa

Art. 90. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

para o pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular, acrescido da multa de 10% (dez por cento).

Art. 91. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 92. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número de processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção o exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 93. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelo setor fazendário do Município;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI Das Certidões Negativas

Art. 94. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 95. A certidão será fornecida dentro de 3 (três) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 96. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 97. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 98. Sem prova, por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 99. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VII Das Infrações e Penalidades

Art. 100. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 101. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- I - aplicação de multas;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência dos juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito.
- II - não exime o infrator:
 - a) do pagamento da obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 102. As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em contra:

- I - a menor ou a maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 103. É passível de multa de 20% (vinte por cento) da unidade fiscal a vinte vezes o valor, desta, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- V - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;
- VI - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- VII - infringir condições específicas relativas a obras;
- VIII - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- IX - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código oU regulamento a ela referente;
- XI - infringir condições específicas relativas às posturas municipais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 104. As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.

Art. 105. Em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber, os infratores serão punidos com multa de 20% (vinte por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

Art. 106. Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 107. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência.

Art. 108. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 109. Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 10 (dez) unidades fiscais:

I - o síndico, leiloeiro corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 110. O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 111. Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 112. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 113. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 114. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

- I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
 - b) da compensação e da transação a que se referem os artigos 75 e 76.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

CAPÍTULO VIII Dos Prazos

Art. 115. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. O regulamento poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 116. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO IX Da Correção Monetária

Art. 117. Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no prazo em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único. O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Legislação federal vigente.

Art. 118. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto as débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º. No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º. As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º. Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do art. 75, no pagamento de tributos devidos ao Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 119. As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 92 deste Código.

Art. 120. A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

Art. 121. Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada.

Art. 122. A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Capítulo.

TÍTULO II Das Normas Processuais

CAPÍTULO I Das Medidas Preliminares

SEÇÃO I Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 123. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 124. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto do art. 133.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 125. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 126. AS coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 127. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, os bens serão levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II Da Notificação Preliminar

Art. 128. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 129. A notificação preliminar será lavrada em talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificado.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 130. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 131. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 132. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 133. A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, u seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 134. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II Dos Atos Judiciais

SEÇÃO I Do Auto de Infração

Art. 135. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 136. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão, e então conterá, também, os elementos deste conforme relacionado no parágrafo único do art. 124.

Art. 137. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original.

II - por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente.

Art. 138. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 139. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 137 e 138.

SEÇÃO II Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 140. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista para as intimações, no art. 138.

Art. 141. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 142. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SEÇÃO III Da Defesa

Art. 143. O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 144. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 145. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 146. Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III Das Provas

Art. 147. Findos os prazos a que se referem os artigos 143 e 144 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 148. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente do fisco.

Art. 149. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 150. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou de seus representantes legais, e, as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 151. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV **Da Decisão em Primeira Instância**

Art. 152. Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 05 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a sentença.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se, na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 153. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 154. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade em primeira instância.

CAPÍTULO V **Dos Recursos**

SEÇÃO I **Do Recurso Voluntário**

Art. 155. Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 137 e 138.

Art. 156. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II Da Garantia de Instância

Art. 157. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o <is>prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas<fs>, eximindo o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta seção.

Art. 158. Quando a importância total em litígio exceder o valor da unidade fiscal, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º. A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos estados ou dos municípios.

§ 2º. A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Art. 159. No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexo ao processo.

Art. 160. Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º. Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º. Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao requerimento da fiança, deverá ser juntada Certidão Negativa do fiador proposto.

Art. 161. Recusado 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 162. Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 163. Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Art. 164. Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 165. Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao prefeito.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 166. O recurso deverá ser remetido ao prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

SEÇÃO III Do Recurso de Ofício

Art. 167. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou de qualquer outro que tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 168. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO VI Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 169. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

I - Pela notificação do sujeito passivo, e quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo e 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV - Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

V - Pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 170. A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais de venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b" do art. 169 e do parágrafo segundo do art. 158.

LIVRO SEGUNDO

Parte Especial

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

CAPÍTULO ÚNICO

Da Estrutura

Art. 171. Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre serviços.
- c) Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- d) Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis.

II - Taxas:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- a) Taxa de expediente;
- b) Taxa de licença;
- c) Taxa de serviços urbanos;
- d) Taxa de serviços diversos;
- e) Taxa de vigilância sanitária;
- f) Taxa de pavimentação e calçamento;
- g) Taxa de conservação de rodovias municipais.

TÍTULO II Dos Impostos

CAPÍTULO I Do Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 172. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou ascensão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida pelo poder executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamento aprovados pela prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. O executivo baixará decreto delimitando as áreas neste artigo.

Art. 173. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 174. O imposto á anual, e na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

SEÇÃO II Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 175. Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no art. 172, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou resmembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 176. A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 177. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 178. Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 179. Até o dia 10 (dez) de cada mês os seventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, cópias, extratos ou comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SEÇÃO III Do Cálculo do Imposto

Art. 180. O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código.

§ 1º. A alíquota do Imposto Territorial Urbano (ITU), será progressiva no tempo, à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir a 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º. Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

- I - no caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;
- II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 181. Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo único. Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais do imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I - declaração fornecida obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- IV - demais estudos, pesquisas e investigações, conduzidas pela Administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 182. Poderão ser estabelecidas pelo Executivo reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam ao aumento do número de construção à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas, do contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Parágrafo único. As reduções a que se refere este serão artigo fixadas em regulamento.

Art. 183. O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário, fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 184. Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo único. O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 185. Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez, ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 186. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições expressas neste Código.

Art. 187. É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º, deste artigo;
- V - imóveis de propriedade de clubes e associações recreativas, sem fins lucrativos.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa, que não satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º. O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 5º. Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 188. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

- I - possuam área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;
- III - não possuam edificações suntuosas nem obra de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas à habitação, lazer ou recreação;
- IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 189. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

CAPÍTULO II **Imposto Sobre Serviços**

SEÇÃO I **Da Incidência e dos Contribuintes**

Art. 190. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços instituídos pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987:

Serviços

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos Veterinários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres,
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, da construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitos ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio.
- 43 - Administração de fundos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring); excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas: a) cinemas, taxidancing e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que também sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pela rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante a transmissão ou qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário no final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e agins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade de desenhos, textos e mais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Desenhistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de estrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos em portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 191. A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

III - da existência de estabelecimento fixo.

Art. 192. O imposto sobre serviços será devido ao Município de Vila Alta:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio fora dele;

II - quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;

III - quando o serviço for efetuado dentro do território do Município, ainda que o estabelecimento prestador se localize fora deste.

Art. 193. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 190.

Parágrafo único. Para efeito do imposto entende-se por profissional autônomo:

I - o profissional liberal que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

II - o profissional não liberal sem curso universitário ou equiparado, que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

SEÇÃO II

Do Cadastro de Contribuintes

Art. 194. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 190, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre serviços.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 195. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação, exigir sua comprovação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 196. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 197. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Parágrafo único. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado no regulamento sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 198. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo único. A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO III Do Cálculo do Imposto

Art. 199. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I artigo 202.

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista do art. 190, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) ao valor das subempreitas já tributadas pelo imposto.

III - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 190, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 2º da Lei Complementar no 56, de 15 de dezembro de 1987.

IV - quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 37, 41, 68 e 69 da lista do art. 190, envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo único. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte para os efeitos do inciso I deste artigo o executado pessoalmente pelo contribuinte com auxílio de até 1 (um) empregado.

Art. 200. No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo do imposto dos ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 201. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas, profissional autônomo ou assemelhado deverão exigir, na ocasião do pagamento, prova de sua Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura.

§ 1º. Não fazendo o prestador de serviço prova de sua inscrição no Cadastro da Prefeitura, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, calculado com uma alíquota de 5%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

(cinco por cento), recolhendo-o depois aos cofres da Prefeitura, em nome do responsável pela retenção, de acordo com o regulamento.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior tomará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, de acordo com o regulamento.

§ 3º. São solidários, responsáveis pelo recolhimento do imposto, as pessoas físicas, jurídicas, sociedades civis, culturais e recreativas, que cederem dependências ou locais à prática de esportes, de jogos ou diversões e/ou admitirem prestadores de serviços autônomos, sem que estes sejam legalmente cadastrados e quites com os cofres municipais.

Art. 202. O imposto será cobrado:

I - Na hipótese do inciso I do art. 199, pela aplicação, sobre valor de Unidade de Serviço dos coeficientes relacionados na Tabela II, que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado ou membro da sociedade;

II - na hipótese do inciso III do art. 199, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na tabela II, que integra este Código.

§ 1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 2º. Consideram-se estabelecimentos distintos para os efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertencem a diferenças pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 3º. Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Do Lançamento

Art. 203. O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, mediante lançamentos para homologação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do artigo 199, o lançamento será feito:

- I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

SEÇÃO V

Do Documento Fiscal

Art. 204. É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituem ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 205. A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 206. A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimem.

Art. 207. Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupão de máquina registradora.

SEÇÃO VI

Da Escrita Fiscal

Art. 208. Os contribuintes do imposto sobre serviços ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I - Livro de Registro de Operações;
- II - Livro de Registro de Contratos;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os Livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 209. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 210. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 211. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇÃO VII Dos Contribuintes de Rudimentar Organização

Art. 212. Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o art. 204, como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no art. 208.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º. A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO VIII Da Fiscalização

Art. 213. A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão da Prefeitura, e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Art. 214. A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 215. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 1º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividade, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 216. As notas de transação a que se refere o art. 204, e os livros da escrita fiscal relacionados no art. 208, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso de notificação.

SEÇÃO IX Da Imunidade, Isenção e Não-Incidência

Art. 217. É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidade essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do art. 187, aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º, do mesmo artigo.

Art. 218. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;

III - as empresas ou entidades promotoras de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais;

IV - as associações culturais;

V - a execução de obras de construção civil, quando contratada pelo Município de Vila Alta, não sendo extensivas aos serviços de engenharia consultiva, nem aos serviços auxiliares ou complementares da construção civil.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 219. O imposto sobre serviços não incide sobre:

- I - os serviços prestados;
 - a) em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;
 - b) por trabalhadores avulsos;
 - c) pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade;

II - os serviços não relacionados nas listas do art. 190, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

Art. 220. O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO X Dos Acordos e Compensações

Art. 221. Poderá o Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviços médico-hospitalares, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Art. 222. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

- I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;
- II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;
- III - o valor dos serviços prestados ou utilizados pelo Município será igual:
 - a) no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
 - b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social.

CAPÍTULO III Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

SEÇÃO I Da incidência e dos Contribuintes

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 223. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural;
- VIII - gasolina de aviação;
- IX - querosene de aviação.

Art. 224. Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou os transportadores (revendedores retalhistas), pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 225. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda ao consumidor final.

SEÇÃO II Da não Incidência

Art. 226. O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO III Da base de cálculo e das alíquotas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 227. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 1,5%.

Parágrafo único. O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO IV Do local da ocorrência do fato gerador

Art. 228. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 229. Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VI Do pagamento

Art. 230. O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documentação de Arrecadação Municipal.

SEÇÃO VII Da documentação fiscal e das obrigações acessórias

Art. 231. Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 232. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 233. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei.

SEÇÃO VIII Das Penalidades

Art. 234. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 235. O descumprimento das obrigações tributárias rejeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto, corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto, corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago, corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto, corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa 10% do valor do imposto, corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 236. O imposto de competência do Município sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais, bem como cessão de direitos e sua aquisição a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 237. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 238;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tomas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 1º. Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se a contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II Das Imunidades e da não Incidência

Art. 238. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Município e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III Das Isenções

Art. 239. São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área, não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente da investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 18 (dezoito) unidades fiscais vigentes no Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 240. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 241. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SEÇÃO V Da Base de Cálculo

Art. 242. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. A Impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de aludo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI Das Alíquotas

Art. 243. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento).

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SEÇÃO VII Do Pagamento

Art. 244. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 245. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-ser-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 246. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 247. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SEÇÃO VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 248. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 249. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 250. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 251. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for laborado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX Das Penalidades

Art. 252. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 253. O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o estabelecido no Art. 249.

Art. 254. A omissão ou inexactidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 255. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

TÍTULO III Das Taxas

CAPÍTULO I Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 256. A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º. A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou também der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II Do Cálculo

Art. 257. A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor da unidade fiscal dos percentuais relacionados na Tabela V, que integra este Código.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 258. A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 259. O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 1º. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferências de contratos.

SEÇÃO IV Da Isenção

Art. 260. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplicam-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

CAPÍTULO II Da Taxa de Licença

SEÇÃO I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 261. A taxa de licença é devida em decorrência da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 262. A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I - localização dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e renovação anual das licenças;
- II - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- III - execução de obras particulares;
- IV - publicidade nas vias e logradouros públicos;
- V - ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- VI - execução de loteamentos e arruamentos particulares;
- VII - abate de animais fora do matadouro municipal;
- VIII - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais.

Art. 263. Nenhuma pessoa física ou jurídica, que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 264. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Art. 265. As atividades relacionadas na Tabela VI, que integra este Código, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II Do Cálculo

Art. 266. A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o valor da unidade fiscal dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este Código.

Parágrafo único. As licenças mencionadas neste artigo serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

Art. 267. A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela VI, que integra este Código.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 268. A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV Da Isenção e Não Incidência

Art. 269. Ficam isentos de pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado e Município, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às Campanhas eleitorais;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 270. Independem de concessão de licença e por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração indireta.

CAPÍTULO III Da Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I Da Incidência dos Contribuintes

Art. 271. A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza pública;

III - conservação de pavimentação

IV - iluminação pública;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

V - combate a incêndios.

Parágrafo único. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, qualquer dos serviços a que refere este artigo.

SEÇÃO II Do Cálculo

Art. 272. A taxa de serviços urbanos incidente sobre a coleta de lixo, a conservação de pavimentação, de limpeza pública e a iluminação pública, combate a incêndio, será calculada pela aplicação sobre o valor da unidade fiscal, dos percentuais fixados na Tabela VII, que integra este código.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 273. A taxa de serviços urbanos deverá ser paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e forma assinalados para pagamento, coincidir, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV Da Isenção

Art. 274. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

- I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município;
- II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estado e do Município;
- III - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º. do artigo 187.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV Da Taxa de Serviços Diversos

SEÇÃO I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 275. A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da Municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - de numeração de prédios;
- II - depósitos e libertação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- IV - cemitérios;
- V - taxa de transferência de registro de veículos de aluguel, com estacionamento

privativo.

SEÇÃO II Do Cálculo

Art. 276. A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor da unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela VIII, que integra este Código.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 277. A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

SEÇÃO IV Da Isenção e Não Incidência

Art. 278. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I a III, do artigo 274.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

CAPÍTULO V Da Taxa de Vigilância Sanitária

SEÇÃO I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 279. A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19 de dezembro de 1990.

Art. 280. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de vigilância sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte, cujas atividades exijam vigilância do Poder Municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 281. Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária pelo contribuinte ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

SEÇÃO II Do Cálculo

Art. 282. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na conformidade com a área física de ocupação definida em regulamento.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos e divisíveis, terão por base de cálculo a prestação do serviço e não determinado em regulamento.

Art. 283. Para os efeitos do Artigo 282, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 284. As Alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária são as constantes da Tabela IX, que integra este Código.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 285. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

Art. 286. A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se todavia, o mês em que começou a ser exercido o Poder de Polícia.

Art. 287. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 288. Os recursos financeiros arrecadados das Taxa de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO IV Da Fiscalização

Art. 289. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

SEÇÃO V Da Isenção

Art. 290. Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (Certificado de Conclusão de Obras), cuja área total construída for inferior ou igual a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) que efetivamente seja proprietário e resida no imóvel;
- b) que possua somente o referido imóvel;
- c) que o imóvel esteja cadastrado em seu nome junto à Prefeitura Municipal.

Art. 291. As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

- I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 292. Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo único. Ficam excluídos da mencionada isenção as autarquias e sociedades de economia mista.

SEÇÃO VI Das Penalidades

Art. 293. A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes deduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento.

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º. Os créditos tributários não pagos na época própria serão atualizados pela Unidade Fiscal do Município do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 2º. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria do Município.

Art. 294. As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em regulamentos.

CAPÍTULO VI Da Taxa de Pavimentação

SEÇÃO II Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 295. A Taxa de pavimentação e serviços correlatos tem como fato final, gerador, a execução de serviços de pavimentação das vias e logradouros que, em todo e em parte ainda não estão pavimentados ou cujo pavimento, a juízo do município, deve ser substituído por outro de qualidade superior.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Parágrafo único. Considera-se para efeito deste artigo, obras ou serviços de pavimentação:

I - aberturas, demarcação, alinhamento, nivelamento e demais serviços topográficos necessários à pavimentação;

II - limpeza, aterro, compactação, aberturas de valas, escavações, retificações, vias de sarjetas, construção de passeios, construção de galerias pluviais, colocação de meio-fio, demais obras e serviços necessários para a pavimentação;

III - colocação de piçarra, macadame, pé-de-moleque, pedra ciclópica, paralelepípedo, lajota, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizado no revestimento de pistas de rolamento;

IV - demais estudos, experimentos, serviços e atividades diretamente relacionadas com a pavimentação de vias e logradouros públicos.

Art. 296. A Taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel marginal à obra ou serviço executado.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa de pavimentação e serviços correlatos, o promitente comprador, o cessionário da promessa, o promitente cessionário, o titular do direito do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa imune ou isenta de tributos municipais.

SEÇÃO II Do Cálculo

Art. 297. O cálculo da taxa de pavimentação será feito através do rateio, entre os contribuintes, do custo da execução dos serviços, observando-se que:

I - antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso pela imprensa oficial, especificando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão beneficiadas pelas obras;
- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) a área total beneficiada pelos serviços e os custos unitários por propriedade;
- e) o tipo de serviço a ser executado.

Art. 298. A responsabilidade de cada contribuinte será proporcional à extensão linear da testada do terreno marginal à via pública beneficiada pelas obras:

- I - nos casos de passeios e obras do escoamento pluvial, o valor total apurado;
- II - nos casos de pavimentação da faixa de rolamento de 50% (cinquenta por cento) do Valor total apurado, incluídos os cruzamentos.

Art. 299. Nos casos de substituição de pavimentação do tipo de qualidade superior, a taxa desta será calculada tomando por base a diferença entre o valor da pavimentação nova e da antiga, calculado este último com base nos valores atualizados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Parágrafo único. O cálculo estabelecido neste artigo somente se efetivará se a pavimentação antiga tiver sido custeada por faixa ou contribuição de melhoria.

SEÇÃO III Do pagamento

Art. 300. A taxa de pavimentação será paga no prazo de 30 dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. A repartição fiscal manterá escrituração (em livros ou registros próprios, dados necessários à caracterização dos contribuintes, e ao cálculo do valor a ser pago).

§ 2º. O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o regulamento.

SEÇÃO IV Da Isenção e Não Incidência

Art. 301. Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação os imóveis relacionados nos incisos I a III do artigo nº 274.

Art. 302. A taxa de pavimentação não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VII Da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais

SEÇÃO I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 303. A taxa de conservação de rodovias municipais tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de conservação de estradas, que será devida pelos proprietários possuidores ou detentores de domínio útil de áreas rurais do Município, beneficiando e beneficiados por estes serviços.

Parágrafo único. Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, consideram-se serviços de conservação de rodovias municipais:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

I - demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando a melhorar as condições de tráfego ou a diminuição do percurso;

II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis, pontões, balsas, barcaças, ferry-boats e quaisquer outras obras de arte ou sistemas de travessia de rios, lagos, alagadiços e similares;

IV - Abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras de embelezamento e similares.

Art. 304. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre as propriedades rurais do Município.

SEÇÃO II Do Cálculo

Art. 305. A base de cálculo da taxa de conservação de rodovias municipais será tomada através de uma alíquota, resultado da diferença proposta anualmente entre a receita e despesa com a prestação de serviços em referência e multiplicada pela área de cada propriedade.

§ 1º. A receita será composta de:

I - Taxa de Conservação de Rodovias;

II - Imposto Territorial Rural;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

§ 2º. A despesa será computada através dos gastos efetivamente realizados com a conservação de estradas e pontes.

§ 3º. Deduzida a receita das despesas, o saldo será dividido entre o número de propriedades-alqueires beneficiadas, resultado que será o valor da alíquota da taxa de conservação de estradas por alqueire de serviços.

Art. 306. O contribuinte da taxa é o proprietário possuidor do domínio útil do terreno localizado na zona rural do Município.

Art. 307. Até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o Executivo fará publicar relação contendo as despesas havidas com a conservação de estradas no ano anterior, bem como os demais elementos-base de cálculo da taxa e a alíquota que vigorará naquele exercício.

Art. 308. O Prefeito poderá conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) da taxa de conservação de rodovias, a título de incentivo a reflorestamentos e emissão de nota de produtor, de acordo com regulamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 309. A taxa de conservação de rodovias municipais será paga anualmente, por lançamento direto.

Art. 310. a repartição fiscal manterá escrituração, em livro ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa relativa à conservação de rodovias municipais, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

SEÇÃO IV Da Isenção

Art. 311. Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação de rodovias municipais os imóveis relacionados nos incisos I a III, do art. nº 274.

TÍTULO IV Da Contribuição de Melhorias

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 312. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelo órgão da Administração direta ou indireta do Governo municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

V - proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de curso d'água e irrigação:

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação e desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 313. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II Dos Contribuintes

Art. 314. A Contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. É nula, nos termos da legislação vigente, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condomínios as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III Do Cálculo

Art. 315. O Cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - a total despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 1º. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários, para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 316. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança de contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º. e 2º. do art. 315;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nessa faixa, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - o órgão fazendário fixará através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 1º. A percentagem do custo de obra a ser cobrada como contribuição de melhoria a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º. Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do art. 315, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

SEÇÃO IV Da Cobrança

Art. 317. Para cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do art. 316 e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do art. 316.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídas.

Art. 318. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 316 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 317, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 319. Executada a obra de melhoramentos na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 320. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançado, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo do índice, atribuído na forma do inciso XII do art. 316;
- III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do art. 316;
- IV - número de prestações.

Art. 321. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V Do Pagamento

Art. 322. A contribuição de melhoria será paga de um só vez ou parceladamente, conforme as disposições do regulamento.

Art. 323. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Art. 324. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 325. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

SEÇÃO VI Da não incidência

Art. 326. A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

SEÇÃO VII

Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 327. O Poder Executivo poderá firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 328. O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, previsto no Capítulo III, deste Código, vigorará tão-somente para o exercício de 1995, nos termos da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 329. Os contribuintes que tiverem débitos de tributos e multas não poderão participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar com a administração municipal e nem receber qualquer quantia ou crédito da mesma.

Parágrafo único. Fica terminantemente vedado o andamento, na Prefeitura, de processos, requerimentos e outros papéis de contribuintes que estiverem em débito de que trata o caput deste artigo.

Art. 330. Os Valores da UNIDADE FISCAL e da UNIDADE DE SERVIÇOS que serão utilizadas a partir da vigência desta lei, como base de cálculo para cobrança de tributos, penalidades tributárias e administrativas, são de R\$ 18,00 (dezoito reais) e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), respectivamente.

Parágrafo único. Os valores constantes do caput deste artigo serão corrigidos mensalmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços Médios) da Fundação Getúlio Vargas ou outro indexador que vier a substituí-lo.

Art. 331. As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Art. 332. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA, aos 10 de agosto de 1995.

PUBLICADO NO JORNAL
PARANÁ ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO


DAYZE MEYRE JARDIM
Prefeita Municipal

30 de dezembro/1995
EDIÇÃO N.º 4540

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

ANEXO I

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Para imóvel edificado (IPU).....	1.2%
II	Para imóvel não edificado (ITU).....	4.0%

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade de Serviços (por mês)
I	Médicos.....	6.0%
II	Dentistas.....	6.0%
III	Médicos veterinários, engenheiros, arquitetos e agrônomos.....	5.0%
IV	Advogados.....	4.0%
V	Enfermeiros, protéticos, economistas, fonoaudiólogos, contadores, auditores, assistentes sociais, relações públicas e psicólogos.....	4.0%
VI	Técnicos em contabilidade e congêneres.....	4.0%
VII	Representante comercial autônomo.....	5.0%
VIII	Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres:	
	a) Sem auxiliar.....	3.0%
	b) Com até 3 (três) auxiliares.....	3.0%
	c) Com mais de 3 (três) auxiliares.....	s/ Rec. Bruta
IX	DEMAIS PROFISSIONAIS:	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

a)	Com curso superior.....	5,0%
b)	Sem curso superior.....	3,0%
X	VEÍCULOS DE ALUGUEL:	
a)	Taxis e caminhões.....	2,0%
b)	Tração animal.....	0,5%
XI	Bilhares, boliches, jogos eletrônicos e outros permitidos (por mesa, pista ou unidade).....	3,0%

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre U.S. por profissional habilitado(p/ mês)
------	---------------	---

XII	SOCIEDADES CIVIS PREVISTAS NA LISTA DE SERVIÇOS	
a)	Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	8,0%
b)	Médicos, dentistas, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	6,0%
c)	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), ortópticos, fonoaudiólogos, obstetras, psicólogos, contadores, economistas, auditores, técnicos em contabilidade, guarda-livros e agentes de propriedade industrial.....	4,0%
OBS.: No caso das alíneas a, b, e c, a alíquota será acrescida de 10,0% por empregado, em relação ao profissional habilitado, que tenha mais de um empregado não habilitado.		

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Receita Bruta
------	---------------	------------------------------

XIII	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	2,0%
XIV	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	3,0%
XV	Itens 32, 33, e 34 da Lista de Serviços.....	2,0%
XVI	DIVERSÕES PÚBLICAS: (exceto cinemas) Taxi dancing e congêneres; corridas de animais e outros jogos; exposições, c/ cobrança de ingressos; bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que também sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou pela televisão.....	10,0%
XVII	Cinemas.....	5,0%
XVIII	Retenção na fonte.....	5,0%
XIX	Serviços não enquadrados nos itens anteriores.....	5,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre o custo da mão de obra const. civil.
XX	Residência de alvenaria.....	18,0%
XXI	Residência mista.....	13,5%
XXII	Residência de Madeira.....	9,0%
XXIII	Edifício.....	18,0%
XXIV	Escritório.....	18,0%
XXV	Salão de Alvenaria.....	16,0%
XXVI	Salão Misto.....	12,0%
XXVII	Salão de Madeira.....	8,0%
XXVIII	Galpão de Alvenaria.....	14,0%
XXIX	Galpão Misto.....	10,0%
XXX	Galpão de Madeira.....	7,0%

TABELA III

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre preço da venda
I	Gasolina; querosene; óleo combustível; álcool etílico anidro combustível; álcool etílico hidratado combustível; gás liquefeito de petróleo; gás natural; gasolina de aviação e querosene de aviação.....	1,5%
II	Óleo diesel.....	isento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

TABELA IV

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou ao direito transmitido.
I	Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada.....	0,5%
II	Demais transmissões.....	2,0%

TABELA V

PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade Fiscal
I	<u>Certidões:</u>	
	Negativas.....	20,0%
	de Construções.....	20,0%
	Visto de Conclusão de Obras.....	20,0%
	Vistoria.....	20,0%
	Reconhecimento de insenções ou imunidades.....	30,0%
	De despachos, pareceres, informações e demais atos administrativos.....	30,0%
II	<u>Alvarás concedidos ou expedidos:</u>	
	Atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços.....	25,0%
	Construções, obras e loteamentos.....	25,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

	Veículos de aluguel.....	25,0%
	Revalidações ou anotações.....	25,0%
III	<u>Diversos:</u>	
	Memoriais, requerimentos ou petições dirigidas por particulares à qualquer autoridade municipal.....	10,0%
	Inscrição em concurso público.....	25,0%
	Concessões e privilégios.....	100,0%
	Prorrogação de concessão ou privilégio de qualquer natureza.....	100,0%
	Guia de tributo emitida mecanicamente.....	5,0%
	Registro, averbação ou transferência de imóveis no cadastro imobiliário.....	5,0%
	Revalidação de plantas com prazo vencido.....	25,0%
	Outros serviços não especificados.....	25,0%

TABELA VI

PARA COBRANÇA DE ALVARA DE LICENÇA OU RENOVAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade Fiscal
I	Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:	
	- com até 50m2.....	150%
	- de 51m2 a 100m2.....	300%
	- de 101m2 a 200m2.....	500%
	Obs.: Os estabelecimentos que possuírem área útil superior a 200m2 sofrerão acréscimos de 1% (um por cento) da Unidade Fiscal sobre o excedente por metro quadrado.	
II	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
	a) com curso superior.....	300%
	b) com curso médio.....	170%
	c) sem curso.....	100%
III	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.....	3.000%
IV	SEGUROS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.....	500%
V	BOATES E CABARÉS.....	750%
VI	COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO (Postos de Combustíveis).....	600%
VII	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	500%
VIII	GRANJAS.....	400%
IX	CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES.....	600%
X	MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES.....	600%
XI	CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES.....	500%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

XII	SERRARIAS.....	600%
XIII	VIVEIROS DE MUDAS.....	400%

PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		DIA	MÊS	ANO
---------------------------------------	--	-----	-----	-----

XIV	Comércio eventual de qualquer espécie	15%	-	-
XV	Comércio ambulante através de:			
	a) Veículo de tração mecânica.....	-	60%	240%
	b) Veículo de tração animal.....	-	40%	160%
	c) Carrinhos de doce, pipoca e salgados.....	-	15%	60%
	d) Carrinho e caixa de sorvetes.....	-	15%	60%
	e) Carrinho de lanches.....	-	30%	120%
	f) Trailler.....	-	60%	240%
	g) Banca de fruta.....	-	15%	60%
	h) Banca de jornais e revistas.....	-	15%	60%
	i) Demais formas.....	-	40%	160%

PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
-------------------------------------	--

XVI	EDIFICAÇÕES:			
	a) Edifícios até 2 pavimentos, por m2.....			0,30%
	b) Edifícios com mais de 2 pavimentos, por m2.....			0,35%
	c) Salão de alvenaria, por m2.....			0,40%
	d) Salão de madeira, por m2.....			0,25%
	e) Residência de Alvenaria, por m2.....			0,50%
	f) Residência de Madeira, por m2.....			0,25%
XVII	DEMOLIÇÕES:			
	a) Edifício de Alvenaria.....			25%
	b) Edifício de madeira.....			15%
XVIII	PUBLICIDADES ATRAVÉS DE:			
	a) Anúncios luminosos, por ano, por m2 ou fração.....			3,0%
	b) Anúncios iluminados, por ano, por m2 ou fração.....			4,0%
	c) Placas indicativas, por ano, por m2 ou fração.....			4,0%
	d) Painéis sob responsabilidade de empresas especializadas, por ano, por m2 ou fração.....			4,0%
	e) Anúncios projetados, por mês e local de projeção.....			10,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

f)	Bolcins e folhetos, por milheiro.....	2,0%
g)	Propaganda falada, devidamente autorizada:	
	- por dia.....	15,0%
	- por mês.....	80,0%
	- por ano.....	240,0%
h)	Demais publicidades não enumeradas, por ano, por m2 ou fração.....	4,0%

PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

XIX	OCUPAÇÃO DE ÁREAS POR:	
a)	Veículos de aluguel:	
	- Tração mecânica, por ano, por unidade.....	50,0%
	- Tração animal, por ano, por unidade.....	20,0%
b)	Circos e parques de diversões, por semana e por m2.....	2,0%
c)	Feiras livres:	
	- por mês e por m2.....	6,0%
	- por ano e por m2.....	20,0%
d)	Barracas ou bancas, em período de festividades e comemorações, por dia por m2.....	6,0%
e)	Demais ocupações:	
	- por mês, a cada 10,0m2 ou fração.....	15,0%
	- por ano, a cada 10,0m2 ou fração.....	100,0%

PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

XX	Loteamentos, por m2.....	0,15%
XXI	Arruamentos, por m2.....	0,15%

PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

XXII	PARA PARTICULARES, INCLUSIVE FRIGORÍFICOS E XARQUEADAS:	
a)	Bovino, por cabeça abatida.....	6,0%
b)	Suíno, por cabeça abatida.....	3,0%
c)	Outros animais, por cabeça abatida.....	2,0%
d)	Aves, por cabeça abatida.....	0,05%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

XXIII ANTECIPAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	
a) por dia.....	20,0%
b) por mês.....	150,0%
c) por ano.....	500,0%
d) no período de 1º a 31 de dezembro, exceto domingos e feriados.....	150,0%
e) No período de festas juninas ou carnavalescas.....	50,0%

TABELA VII

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade Fiscal
I	COLETA DOMICILIAR DO LIXO (por m2 de construção):	
a)	Residências.....	0,8%
b)	Comércio/Serviços.....	1,2%
c)	Indústrias.....	1,2%
d)	Agropecuária.....	0,8%
II	LIMPEZA PÚBLICA:	
	Por metro linear da menor testada.....	1,0%
III	CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO:	
	Por metro linear da menor testada.....	1,5%
IV	ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
a)	Imóveis beneficiados ou que venham a ser beneficiados com o serviço de Iluminação Pública terão como base de cálculo do tributo a Unidade de Valor de Custeio - UVC.	
b)	Para imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica: - por metro linear de menor testada.....	4,0%
V	COMBATE A INCÊNDIOS (por m2 de construção):	
a)	Residências:	
	- até 80,00 m2.....	0,1%
	- de 81,00 a 120,00 m2.....	0,2%
	- acima de 120,00 m2.....	0,3%
b)	Comércio/Serviços.....	0,4%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

c)	Indústrias.....	0,5%
d)	Demais utilizações.....	0,4%

TABELA VIII

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre Unidade Fiscal
I	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS, POR UNIDADE..... Obs.: Além da taxa será cobrado o preço da placa fornecida pela Prefeitura.	20,0%
II	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS:	
a)	Guarda no depósito municipal ou local destinado para tal fim (por dia):	
	- Animais.....	10,0%
	- Veículos automotores.....	15,0%
	- Demais veículos.....	10,0%
	- Demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote individual.....	20,0%
b)	Liberação de bens, por bem apreendido..... Obs.: Além das taxas acima cobrar-se-á as despesas com a alimentação e tratamento de animais, incluindo-se despesa com transporte dos bens até o depósito.	50,0%
III	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a)	Na zona urbana, por lote de terrenos.....	90,0%
b)	Fora da zona urbana:	
	- Demarcação, por metro linear.....	0,5%
	- Alinhamento, por metro linear.....	0,5%
	- Nivelamento, por m2.....	0,2%
IV	CEMITÉRIOS:	
a)	Alvarás concedidos ou expedidos:	
	- Para construção de túmulos.....	25,0%
	- Para construção de carneiros.....	25,0%
	- Emplacamento (exceto o valor da placa).....	10,0%
b)	Exames em projetos de túmulos:	
	- de alvenaria simples.....	30,0%
	- de alvenaria duplo.....	60,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

	- de granito e outros simples.....	90,0%
	- de granito e outros duplo.....	150,0%
c)	Enterramentos:	
	- em sepultura geral ou provisório.....	15,0%
	- em sepultura perpétua ou concessão para dez anos.....	30,0%
	- em sepultura geral ou provisória vindo de outro Município com a devida autorização.....	30,0%
	- em sepultura perpétua ou concessão para dez anos vindo de outro Município com a devida autorização.....	50,0%
d)	Conservação em sepultura geral, por ano, além do prazo regulamentar.....	35,0%
e)	Exumação ou remoção.....	80,0%
f)	Nicho em columbário para ossada exumada.....	50,0%
g)	Concessão de sepulturas:	
	- Em avenidas e ruas principais:	
	- adultos, por dez anos.....	300,0%
	- menores, por dez anos.....	240,0%
	- adultos: perpetuidade.....	450,0%
	- menores: perpetuidade.....	300,0%
	- Em outros locais: desconto de 30,0%.	
h)	Serviços não especificados.....	15,0%
	Obs.: O valor das sepulturas concedidas é dado para cada unidade de terreno.	
V	TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL COM ESTACIONAMENTO PRIVATIVO:	
a)	Pontos de taxi: sede.....	250,0%
b)	Pontos de taxi: distritos e outros.....	200,0%
c)	Pontos de caminhões.....	200,0%
d)	Pontos de carroças e outros.....	80,0%
VI	DIVERSOS:	
a)	Uso do terminal rodoviário, por pessoa.....	1,0%
b)	Remoção de lixo extra-residencial, entulho, poda de árvores e terras jogadas nas vias públicas, por metro cúbico.....	10,0%
c)	Remoção de cadáveres de animais, por unidade.....	8,0%
d)	Desmatamento e roçada de terrenos particulares, por m2 de terreno roçado.....	1,0%

TABELA IX

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre
------	---------------	----------------

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

		Unidade Fiscal-FIXO
I	LICENÇA SANITÁRIA:	
	até 70m2.....	60%
	de 71 a 100m2.....	73%
	de 101 a 200m2.....	78%
	de 201 a 300m2.....	80%
	acima de 300m2.....	80% mais 2% para cada 10m2 de área construída.
II	APROVAÇÃO DE PROJETOS:	S/ UFM FIXO
	até 70m2.....	20%
	de 71 a 100m2.....	40%
	de 101 a 200m2.....	60%
	de 201 a 300m2.....	80%
	acima de 300m2.....	80% mais 2% para cada 10m2 de área construída.
	Obs.: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais. o cálculo de cobrança será por unidade. residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.	
III	HABITE-SE:	S/ UFM FIXO
	até 70m2.....	100%
	de 71 a 100m2.....	120%
	de 101 a 200m2.....	140%
	de 201 a 300m2.....	160%
	acima de 300m2.....	160% mais 2% para cada 10m2 de área construída.
IV	TAXA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL:	S/ UFM
	Taxa Única	40%
V	PROCEDIMENTOS:	S/ UFM
	- Concessão de Visto para compra (aquisição de especialidades farmacêuticas) da Relação A da Portaria nº 28/86.....	41%
	- Concessão de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações que incidem sobre a responsabilidade técnica.....	82%
	- Expedição de baixa de encerramento de atividades.....	82%
	- Termo de abertura, encerramento e transferência de livros.....	82%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	82%
- Expedição de guia de trânsito-liberação.....	41%
- Concessão de notificação de Receita A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (Relação A).....	41%
- Certidão de liberação de produtos importados.....	41%
- Certidão para exportação de alimentos.....	41%
- Registro Estadual de produtos.....	82%
- Inspeção de produtos para perícia.....	82%
- Análise laboratorial dos produtos para registro.....	164%
- Análise laboratorial de controle.....	164%
- Análise laboratorial prévia.....	164%
- Análise laboratorial de orientação.....	164%